



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0601968-95.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL

Requerente: UNIÃO

Interessada: SOLANGE GIL REIS

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual SOLANGE GIL REIS, relativa às eleições de 2018. As contas foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou à prestadora o recolhimento de valores do Tesouro Nacional (ID 4609783), cujo trânsito em julgado se deu em 21/11/2019 (ID 4853533).

Após o decurso do prazo para que a parte devedora comprovasse as alegadas dificuldades financeiras, com a determinação de arquivamento simples do feito (ID 40498333), a União peticionou (ID 44867948) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44867949), efetuado com SOLANGE GIL REIS, cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 7.585,98, em sessenta prestações mensais e fixas de R\$ 126,43.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim os documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão da devedora do CADIN, caso tenha sido incluída no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.